



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.001013/2007-90
Recurso nº 154.694 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.569 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria Salário Indireto: Participação nos Lucros e Resultados
Recorrente SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
Recorrida DRP/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/04/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Não integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total o pagamento de verbas a título de participação nos lucros e resultados, quando pagas de acordo com a lei nº 10.101/2000.

A regulamentação normativa é no sentido de proteger o trabalhador para que sua participação nos lucros se efetive. Não há regras detalhadas na lei sobre os critérios e as características dos acordos a serem celebrados.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, vencido o Conselheiro Edgar Silva Vidal, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento e no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida as Conselheiras Bernadete de Oliveira Barros e Maria Helena Lima dos Santos.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Damiano Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Marco Bernhant, OAB/SP 173362.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre pagamentos realizados pela empresa a seus empregados segurados, a título de participação nos lucros ou resultados - PLR, os quais, segundo a fiscalização, foram efetuados em desacordo com a legislação específica.

2. A decisão recorrida restou assim ementada:

“REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA EFEITOS PENAIIS

O auditor fiscal ao constatar a existência de crime contra a ordem tributária, ou mesmo diante de indícios de sua ocorrência, deverá comunicar ao Ministério Público por meio de representação formalizada em processo regulado pelo Decreto nº 2.730/98.

PRAZO DECADENCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O prazo de decadência para a constituição do crédito previdenciário é de 10 (dez) anos, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.212/91.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total o pagamento de verbas a título de participação nos lucros e resultados, quando pagas em desacordo com a lei n.º 10.101/2000, não podendo a empresa alegar ao seu favor o disposto no art. 28, §9º, 'j' da Lei 8.212/91.

SAT – ATIVIDADE PREPONDERANTE

O enquadramento da empresa no Código GILRAT, destinado ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, de que trata o art. 22, inc. II da Lei n.º 8.212/91, se dá em função da atividade preponderante da empresa, isto é, aquele que ocupa o maior número de seus empregados ou trabalhadores avulsos, nos termos do §3º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Lançamento Procedente.”

3. A fim de combater a decisão a empresa aduz em suas razões recursais, em síntese, o seguinte:



a) preliminarmente, que a representação para efeitos penais é inoportuna e reflete notícia crime de crédito ainda pendente de decisão final;

b) o prazo decadencial quinquenal não foi observado pela fiscalização;

c) no mérito, que a PLR paga aos empregados foi realizada conforme a legislação de regência da matéria;

d) os critérios para a distribuição foram claros e objetivos e que a Lei não obriga a presença de mais de um sindicato na formalização dos acordos;

e) a PLR constitui mera liberalidade da empresa, não podendo incidir contribuições previdenciárias, além do que a fiscalização não teria demonstrado os pressupostos essenciais à caracterização das verbas como salário, tendo em vista que a PLR foi paga em quota única anual;

f) por fim, questiona a legalidade da alíquota do SAT, pois a maior parte dos empregados da recorrente trabalha nos escritórios administrativos conforme comprova por intermédio da RAIS do período de 1999 a 2005.

4. O fisco apresentou suas contra-razões para batalhar pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

2. Rejeito a primeira preliminar relativa à representação para efeitos penais, pois tal procedimento é ato vinculado, ou seja, no momento em que o auditor fiscal verificar quaisquer situações que em tese configurem crime deverá adotar os procedimentos necessários ao devido encaminhamento às autoridades competentes. Evidentemente que a formalização da ação própria dependerá do trânsito em julgado do processo administrativo.

DECADÊNCIA

3. Quanto à decadência creio que o contribuinte tem razão em seu pleito. O débito levantado corresponde aos períodos de 02/2000 a 04/2006, conforme notificação lavrada no dia 16/10/2007.

4. Assim, tenho como certo que o período de 01/02/2000 até 30/11/2001, inclusive décimo terceiro, foi atingido pela decadência quinquenal, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso ante a ausência de recolhimentos do crédito ora levantado.

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA

5. Informa o auditor fiscal que o acordo válido para o ano de 2001 foi assinado apenas em 15/10/2001, conforme cópia anexada a esse processo, e os pagamentos efetivados nas competências 02, 03, 04 e 05/2002.

6. Da peça informativa, colho o seguinte:

“A partir do ano de 2002 até o ano de 2005, examinados nessa ação fiscal, a empresa passou a fazer um acordo de PLR válido para toda a empresa menos para as fábricas de Paulínia e Rezende e outro Acordo abrangendo apenas os empregados dessas duas fábricas, com a participação dos respectivos sindicatos de base.

Examinando os Acordos de PLR dos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005 válidos para os empregados da fábrica de Paulínia/Rezende, verificamos que os mesmos realmente foram assinados por uma Comissão de empregados da fábrica, uma comissão de representantes da empresa e pelo Sindicato de Campinas e Região, já citado anteriormente. Tais acordos

possuem metas claras e objetivas, com limites de valores estabelecidos para o pagamento de verba a título de PLR, que foi observado pela empresa quando de seu efetivo pagamento. Ocorre que, como todos os demais Acordos examinados nessa ação fiscal, esses foram assinados apenas no final de cada ano, conforme cópias dos mesmos anexadas a essa NFLD. Sendo assim, consideramos que tais Acordos de PLR que amparam os pagamentos efetuados pela empresa aos empregados de sua fábrica em Paulínia e de sua fábrica de Rezende, enquanto ativa, a esse título nos anos de 2003 a 2006 também não possuem suas metas, prazos e resultados previamente pactuados, conforme determina a já citada lei 10.101/2000

Verificamos também os Acordos de PLR válidos para os anos de 2002, 2003, 2004 e 2005 abrangendo todos os outros empregados da empresa, exceto os funcionários das fábricas de Paulínia e de Resende, conforme consta na cláusula 3ª de cada um desses Acordos examinados.

Estes Acordos foram celebrados entre uma Comissão de empregados, representantes da empresa e o Sindicato dos Trabalhadores de São Paulo e Região, conforme determina a legislação.

Não conseguimos identificar, nesses “instrumentos decorrentes da negociação”, ou seja, nos Acordos ora examinados, as regras claras e objetivas quanto à fixação do direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado”, conforme determina a já citada lei 10.101/2000

Não conseguimos determinar principalmente qual o valor que deveria ser pago ao empregado a título de PLR, do mínimo ao máximo, caso as metas e objetivos constantes de tais Acordos fossem atingidos, considerando assim que esses instrumentos não atendem ao estabelecido na Lei 10.101/2000.

Da mesma forma, que os acordos anteriormente examinados, esses também não possuem as metas, prazos e resultados previamente pactuados, conforme determina a legislação, visto que, todos esses acordos foram assinados no final do exercício a que se referem, como pode ser verificado nas cópias dos mesmos anexadas a esse processo.

A legislação anteriormente citada, que ampara a participação nos lucros ou resultados, determina que tal programa de metas e resultados conste do instrumento decorrente da negociação e seja “pactuado previamente.

Ou seja, entendemos que para o empregado atingir determinada meta ou resultado, a legislação determina que o mesmo saiba previamente quais são essas metas e resultados que ele ou a empresa ou ambos devam atingir para que possam ter o direito de receber um incentivo ou reconhecimento a título de PLR. No caso em questão, todos os acordos de PLR examinados e citados



anteriormente não estavam "**previamente pactuados**", conforme determina a já citada legislação.

Os valores de PLR são pagos pela empresa apenas uma vez ao ano para cada um dos empregados beneficiados, ocorrendo pagamento em mais de uma competência em alguns dos anos examinados em razão de pagamento a funcionários anteriormente que teriam direito ao recolhimento de tal rubrica e também em razão de pagamento a funcionários de estabelecimentos diferentes em competências diferentes.

*Por todo o exposto anteriormente, consideramos que **TODOS** os pagamentos efetuados pela empresa a título de PLR, amparados pelos Acordos apresentados a essa fiscalização para os anos de 1999 a 2005, constituem salário de contribuição da previdência social em virtude de não atenderem ao disposto na Lei 10.101/2000 e legislação anterior correspondente, já mencionada. Como não atendem ao disposto na citada legislação, tais pagamentos podem ser considerados como gratificações, prêmios ou bônus pagos aos empregados, e, portanto, base de cálculo da previdência social." (fls. 61/62)*

7. A empresa, por sua vez, alega que todos os requisitos estabelecidos pela Lei n.º 10.101/2000 foram devidamente cumpridos, uma vez que teria pactuado previamente as metas e os resultados em cada exercício, necessários aos pagamentos da verba participativa. Indicando, inclusive que a atividade desenvolvida é sazonal concentrando-se no segundo semestre do ano, época em que se inicia o plantio das diversas culturas e que por isso a grande parte das informações somente é disponibilizada nesse período.

8. Com isso é necessário avaliar se o procedimento para formalização dos acordos de PLR foram realizados em conformidade com a norma de regência. Como visto acima, o fisco desconsiderou o programa, essencialmente, por dois motivos: primeiro porque os acordos foram assinados apenas no final de cada ano, ou seja, as metas, resultados e prazos, não teriam sido pactuados previamente; segundo porque para algumas competências não havia regras claras e objetivas.

9. Posta a questão vamos à Lei de regência da matéria, assim redigida:

"LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.



Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações



atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

(...)"



10. Com efeito, o art. 2º, parágrafo 1º, inciso II, da citada Lei 10.101 estabeleceu que os programas de metas, resultados e prazos devem ser pactuados previamente. Entretanto, como argumentado pela recorrente, a pactuação ocorreu na empresa através de uma ampla discussão sobre o plano da PLR, desde o início do ano, entre representantes da empresa, dos empregados e do Sindicato, de maneira que considero atendido o dispositivo acima citado. Não podendo o auditor fiscal se ater apenas à data de assinatura dos acordos coletivos de trabalho para desqualificar o benefício pactuado.

11. Aliás, se faz necessário ressaltar que, nos termos da legislação de regência da PLR, a pactuação prévia das metas e resultados pelas partes envolvidas não exige forma especial para validação do programa e nem mesmo há que se falar em momento para ocorrer tal formalização haja vista que a lei não faz menção expressa nesse sentido.

12. Guardadas as devidas ressalvas no campo tributário, é bom sempre lembrar que o Código Civil é firme ao dispor que, “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”. (art. 107, CC)

13. Mesmo assim, consta dos documentos carreados aos autos pela empresa que as negociações com seus funcionários se iniciavam no início do mês, de maneira que não retira a natureza jurídica das parcelas pagas a título de Participação nos Lucros e Resultados o fato de os acordos serem assinados com o sindicato somente no final de cada ano.

14. Nesse sentido, consta das fls. 316/339 diversos documentos relativos aos anos de 2000 que demonstram que empresa convocou, elegeu e reuniu a Comissão para negociação da PLR a partir do mês de abril de 2000. As declarações do representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Químicas Farmacêuticas, Abrasivos e Similares de Campinas e Região (fls. 426, 485, 486, 487, 511, 512, 686, 687, 794) atestam a efetiva participação do sindicado na Comissão de Representantes dos Empregados da Empresa Syngenta Proteção de Cultivos LTDA, desde o início de cada ano.

15. A seu turno, os documentos de fls. 522/537, 901/916 também demonstram que o processo de negociação para a concretização do acordo para pagamento da PLR se dava tempestivamente.

16. Há que se destacar, ainda, que os documentos de fls. 688/765 conduzem ao entendimento de que o Sindicato dos trabalhadores, além de participar de todas as negociações com os empregados e a empresa, recebia para arquivo os instrumentos do acordo, atas e comunicados sobre a evolução dos pagamentos realizados aos empregados, inclusive, caso entendesse que eventual direito havia sido suprimido, poderia reclamá-los imediatamente.

17. No mesmo sentido, pode-se afirmar prontamente que os empregados tinham conhecimento prévio do plano de participação nos lucros da empresa, inclusive com negociações sobre as metas a serem cumpridas, resultados e prazos. É dizer: os trabalhadores estavam protegidos pela norma e o plano, efetivamente, restou cumprido pela empresa.

18. Outrossim, a defesa apresenta um bom organograma que traz à baila a sequência das discussões internas na empresa para chegar à finalização da PLR (fl. 227), até mesmo quanto aos critérios de aferição, o que demonstra que o processo adotado pela empresa não era unilateral.



19. Em relação aos pagamentos em única parcela, do mesmo modo não vejo qualquer impedimento capaz de desvirtuar a participação nos lucros. O que importa é que o trabalhador esteja protegido e, conseqüentemente que a participação nos lucros seja efetivamente assegurada. Aliás, neste particular, cabe lembrar as palavras do Conselheiro Presidente desta Turma, Júlio Cesar Vieira Gomes, no julgamento do Recurso 144.015:

“Como se constata pelas disposições acima, a regulamentação é no sentido de proteger o trabalhador para que sua participação nos lucros se efetive. Não há regras detalhadas na lei sobre os critérios e as características dos acordos a serem celebrados. Os sindicatos envolvidos ou as comissões, nos termos do artigo 2º, têm liberdade para fixarem os critérios e condições para a participação do trabalhador nos lucros e resultados. A intenção do legislador foi impedir que critérios ou condições subjetivos obstassem a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. As regras devem ser claras e objetivas para que os critérios e condições possam ser aferidos. Com isto, são alcançadas as duas finalidades da lei: a empresa ganha em aumento da produtividade e o trabalhador é recompensado com sua participação nos lucros.” (o negrito é nosso)

20. Por sua vez, é bom sempre ressaltar que o Código Tributário Nacional em seu art. 114, determina que o “fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”. O que me leva, no presente caso, a firmar convencimento de que as causas apontadas pelo auditor fiscal não são suficientes para desqualificar o plano de PLR da empresa com base na Lei 10.101.

21. Quanto a ausência de regras claras e objetivas, igualmente não acolho os argumentos do fisco. Ao compulsar as cópias das atas trazidas aos autos percebe-se que há uma ativa participação do sindicato e da Comissão de empregados na formalização dos programas de participação nos resultados da empresa Syngenta. Prova disso é a ata de fls. 153/154, 157/150, onde consta a discussão, inclusive, quanto às regras para o pagamento das verbas a título de PLR.

22. Com efeito, frise-se que o fisco, ao fazer exigência fora da norma de regência do tributo, na verdade desobedece princípio basilar do direito, qual seja o princípio da legalidade.

23. O Tribunal Superior do Trabalho – TST, no que toca ao estabelecimento de metas, tem firmado entendimento no sentido de valorizar cada vez mais as negociações entre as partes envolvidas com os pagamentos da PLR. Nesse sentido, transcrevo parte de ementa de julgado do Tribunal:

“DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PODER NORMATIVO.

1. Refoge ao âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho arbitrar forma de participação nos lucros e resultados porquanto a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que convalidou a Medida Provisória nº 1.982-77, dispõe que a matéria deve resultar da negociação livremente entabulada entre a empresa e seus empregados, com a participação do sindicato da categoria profissional, prevendo meios específicos para a



solução de eventual impasse, a saber: mediação ou arbitragem de ofertas finais (art. 2º e art. 4º).

2. Ainda que a instituição de PLR haja resultado de acordo coletivo parcial entre os próprios interlocutores sociais - em que se avençou o período de incidência, o dispêndio total a ser suportado pela empresa, pagamento a título de antecipação e a satisfação das metas estipuladas - não cabe à Justiça do Trabalho compor controvérsia restrita à forma de pagamento, se linear ou proporcional, máxime quando os próprios interessados igualmente estipularam que, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo e complementar acordo coletivo definiria a forma de distribuição e as demais condições de pagamento da parcela restante.

3. Convicção que se robustece ante a consideração de que o julgamento em apreço exorbita do objeto do dissídio coletivo originário (declaração de abusividade de greve iminente) e tampouco é próprio do dissídio coletivo de natureza jurídica conexo e incidental, instaurado por um segmento da categoria profissional (não se trata de interpretar norma preexistente, mas de criar norma suplementar a acordo parcial sobre PLR).

4. Processo extinto, de ofício, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. ” (RODC – 69405/2002-900-02-00)

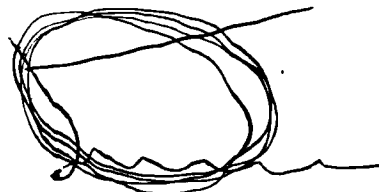
24. Por fim, concluo pela não incidência de contribuições sociais no que tange a participação nos lucros vez que a empresa recorrente seguiu prontamente a norma vigente. Nesse sentido, inexistente, consequentemente, a incidência do SAT haja vista vinculação com a rubrica relativa à participação nos lucros.

25. Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

CONCLUSÃO

26. Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator